



ENCAMINHOS A UNIDADE

DE AÇÃO AO LEGISLATIVO Câmara de Pelotas - 23 - Nov - 2017 - 10:57 - 007502-1/2

CONSELHO TUTELAR DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - PELOTAS/RS - LEI 8069/90

Ofício Nº215 /2017

Microrregião IV

Pelotas, 23 de Novembro de 2017.

Ilmo Sr.

Luiz Henrique Viana

Presidente da Câmara de Vereadores

Pelotas/RS

O Conselho Tutelar no uso de suas atribuições, que confere o art. 136 do E.C.A., vem relatar o que segue:

Segue em anexo a cópia do Ofício nº185/2017 deste Conselho, o qual já foi enviado para a Secretária de Governo, a qual se refere sobre a estrutura do referido Órgão.

Atenciosamente,

Miriam Costa da Silva  
Conselheira Tutelar  
Gestão 2016/2019

Virginia Andrades Oliveira  
Conselheira Tutelar  
Gestão 2016/2019

Eva Maria M. da Rosa  
Conselheiro Tutelar  
Matricula: 35.518  
Gestão: 2016/2019

Vania da Silva  
Conselheiro Tutelar  
Matricula: 35.523  
Gestão: 2016/2019

Daniele Cunha Diedrich  
Conselheira Tutelar  
Gestão 2016/2019

Amanda Deigo

Cristiane Neuenberg

Jaqueline  
A. ...

Sup.

Arbano

Handwritten signature

Handwritten signature

Handwritten signature

Handwritten signature

Handwritten signature

Sup



# CONSELHOS TUTELARES DE PELOTAS

Rua Três de Maio, 1060 – Sala 204 – Centro  
Pelotas/RS – Telefone: 53 3227.5613 – Ramais: 221 e 222

Ofício n°: 185/2017

Pelotas, 21 de novembro de 2017.

**A Ilma. Sra.**  
**Clotilde Victória**  
**Secretária de Governo**  
**Pelotas / RS**

**C/C: Ministério Público do Rio Grande do Sul**  
**Câmara de Vereadores de Pelotas**  
**Exma. Sra. Prefeita Paula Mascarenhas**

O Conselho Tutelar de Pelotas é composto por 06 Conselhos Tutelares, sendo cada um formado por 05 integrantes, totalizando 30 conselheiros. Cada conselho é responsável pelo atendimento de uma região da cidade, abrangendo a totalidade do município, inclusive as áreas mais afastadas, como as Colônias.

Ocorre, que atualmente este conselho possui apenas 07 motoristas, sendo 02 trabalhando no turno da manhã, 02 pela tarde, 01 no intermediário e 02 a noite, o que dificulta o desenvolvimento do importante atendimento dispensado por este Órgão.

Além do grande número de denúncias recebidas diariamente, ainda recebemos uma enorme demanda de FICAIS das escolas e as solicitações de atendimento do Juizado da Infância e Juventude e do Ministério Público, as quais possuem prazos para resposta o que, com o número reduzido de veículos, somado a constante falta de internet, falta de computadores bem como a manutenção dos mesmos e impressoras, se torna

22/11/17  
RECEBIDO

IMPOSSÍVEL a realização do eficaz atendimento que deve ser dispensado às crianças e aos adolescentes em situação de risco.

Cabe informar, que este conselho ainda possui outros problemas de estrutura que já são de conhecimento da Secretaria de Governo, como a falta de materiais de expediente, falta de conserto do elevador, a insalubridade das salas de atendimento e a dificuldade na realização de ligações para telefones celulares, uma vez que conta apenas com uma linha destinada a esse fim e para atendimento de toda a casa dos conselhos. No entanto, o maior problema ainda enfrentado, é a falta de motoristas, embora seja de nosso conhecimento que houve recente concurso público e que os aprovados já estão sendo chamados.

O Conselho Tutelar não pode realizar um atendimento meramente burocrático, restrito à sede do Órgão. Precisa atuar de forma preventiva e itinerante, com deslocamentos constantes às mais diversas localidades do município, de modo a prestar um atendimento "in loco" às comunidades mais carentes. Para tanto, e considerando o caráter de urgência que norteia boa parte dos atendimentos, reputa-se imprescindível que o mesmo tenha à sua disposição, em tempo integral, no mínimo 06 veículos em condições de uso, com motoristas, possibilitando que todos os conselhos consigam realizar seus atendimentos e acompanhamentos às famílias.

A Doutrina da Proteção Integral à Criança e ao Adolescente, estabelecida pela Constituição Federal e pela Lei 8.069/90, reconhece que crianças e adolescentes são pessoas em desenvolvimento e, portanto, destinatários de proteção especial, diferenciada e integral, além de respeito incondicional aos direitos fundamentais garantidos na Constituição Federal.

A garantia de prioridade absoluta para a infância e juventude, prevista no art. 227 da Carta Magna, significa que os administradores da coisa pública devem dedicar à criança e ao adolescente a maior parte de seu tempo, o que importa no dispêndio das verbas públicas que forem necessárias, bem como cuidar adequadamente dos que precisam de determinados programas e/ou serviços em caráter prioritário.

Considerando-se a necessidade de se efetivar a Doutrina da Proteção Integral, o Estatuto da Criança e do Adolescente criou mecanismos próprios. Dentre esses, podem-se citar as políticas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, da qual a municipalização do atendimento é diretriz.

Seguindo a política de municipalização, o Estatuto da Criança e do Adolescente criou a figura do Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente. A par disso, determinou que conste na Lei Orçamentária anual a previsão de recursos necessários ao funcionamento do órgão (art. 134, par. único, da Lei nº 8.069/90).

As atribuições do Conselho Tutelar, estão previstas nos arts. 95, 136, 191 e 194, todos da Lei nº 8.069/90. Dentre elas, podem-se destacar a fiscalização das entidades de atendimento às crianças e adolescentes em situação de risco; a aplicação das medidas protetivas previstas no art.101, incisos I a VII; o atendimento, aconselhamento e aplicação das medidas do art.129, incisos I a VII, aos pais das crianças e adolescentes; a requisição de serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança; a assessoria do Poder Executivo na elaboração das propostas de leis orçamentárias, para assegurar que no orçamento público conste a previsão dos recursos necessários à criação e/ou ampliação da estrutura de atendimento à população infanto-juvenil, dentre outras de igual relevância.

Daí, conclui-se pela imprescindibilidade da existência de um Conselho Tutelar efetivamente equipado e atuante, haja vista a extrema relevância e indispensabilidade de suas atribuições.

Ocorre que, ante a falta de estrutura do Conselho Tutelar de Pelotas, fica prejudicado o integral exercício das atribuições que, por lei, o Órgão deveria desempenhar, que acaba ocorrendo de forma precária e ineficaz, sem condições mínimas de proporcionar às crianças e adolescentes residentes no município a proteção integral de que são credoras.

Não se deve olvidar que estas crianças hoje em situação de risco, vítimas de toda espécie de violência, inclusive do próprio Estado, diante de sua omissão (conforme preconiza, aliás, o art.98, inciso I, da Lei nº 8.069/90), caso continuem a ter seus direitos ameaçados ou violados, terão grande possibilidade de serem adolescentes em conflito com a lei e, num futuro não tão distante, pertencerem às estatísticas carcerárias.

A omissão do Poder Público Municipal em dotar o Conselho Tutelar de uma estrutura de atendimento adequada, portanto, acarreta a efetiva violação dos direitos de todas as crianças e adolescentes do município, nos exatos moldes do preconizado pelo art.98, inciso I, segunda parte, da Lei nº 8.069/90